

A PERSONALIDADE JURÍDICA DOS ANIMAIS

Paula Alves de Sousa¹

“Pelo que sucede aos filhos dos homens, isso mesmo também sucede aos animais, e lhes sucede a mesma coisa, como morre um; assim morre outro; e todos tem o mesmo folego, e a vantagem dos homens sobre os animais não é nenhuma, porque todos são vaidade.”

Eclesiastes. 3:19

Sumário: 1. Introdução; 2. A personalidade jurídica; 3. Personalidade jurídica no direito português; 4. Quem tem personalidade jurídica - Pessoas com Personalidade jurídica; 5. Sujeitos da relação jurídica; 6. Conclusão; 7. Referências bibliográficas.

Resumo: O presente trabalho versa sobre a personalidade jurídica dos animais não humanos.

Não me posso esquecer das palavras sábias do meu querido “Patrão” Dr. José do Carmo que depois de horas de estudo, discussões acesas entre colegas, como interpretar uma norma, na sua voz tranquila e serena, perguntava “mas o que lhe interessa que a norma diga?!”²

Esta pergunta tem-me acompanhado no meu percurso de Advogada e de facto há discussões que são para os académicos e há

¹ Advogada.

² Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil “A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.”

discussões que não se têm, em tribunal trabalha-se “sem rede” e por vezes usamos a norma no sentido que entendemos que ela serve os interesses dos nossos clientes, e por vezes dão-nos razão, tal é a plasticidade que uma determinada norma pode conter, não fora o direito uma convenção humana.

Com o despertar das consciências, e que muito ajudou o livro “A hora dos direitos dos animais³”, surge de forma consolidada a questão do enquadramento jurídico dos animais não humanos.

O nosso ordenamento jurídico considerava-os como coisas, agora são seres sencientes, mas no que respeita a terem personalidade jurídica, ainda estamos longe, muito longe.

Partindo da Constituição da República Portuguesa, a personalidade Jurídica adquire-se com o nascimento completo e com vida, e até aqui parece fácil, os animais tem personalidade jurídica.

Mas não é.

Porque a personalidade jurídica está ligada a um conceito que tem a ver com direitos e obrigações que a personalidade jurídica confere ao individuo (humano) e os animais não humanos são sujeitos de direitos mas não os conseguimos ainda ter como sujeitos de obrigações, e é aqui que se inicia a demanda em torno da necessidade de perceber que relevo dá o nosso ordenamento jurídico aos animais, partindo do conceito de personalidade jurídica, associado á responsabilidade jurídica, ao conceito de direitos e obrigações.

Para poder fazer este raciocínio temos desde logo de nos perguntar se se pode aplicar a todos os animais não humanos?

Ser senciente não é o mesmo que ser consciente. Pelo menos neste sentido nos tem guiado a ciência.

Assim, para efeitos deste trabalho, por animais sencientes, isto é dotados de consciência devem ser considerados os animais não

³ Fernando ARAÚJO, in *A Hora dos Direitos dos Animais*, Almedina, 2003.

humanos, pelo menos da classe dos mamíferos e das aves, que tal como reconhecido na Declaração de Cambridge possuem substratos neurológicos capazes de gerar a consciência⁴

1. INTRODUÇÃO



os dias de hoje em que surge uma consciência ecológica e uma mudança dos paradigmas éticos, torna-se imperioso repensar do ponto de vista ético-jurídico o enquadramento dos animais no direito positivo.

O tema em si tem de ter em atenção o que a sociedade civil reclama, os valores e as mudanças que as percepções sociais alcançam e se reflectem no mundo jurídico em relação ao homem, aos animais e á natureza, pelo que se torna absolutamente necessário estudar quanto aos animais não humanos no que respeita a sua personalidade diante do direito moderno.

O antropocentrismo considera o homem superior sobre os demais, sendo que a natureza existe para servir o homem, ao ter uma consciência ético-social o homem percebe que faz parte de uma cadeia da vida, o que leva ao necessário descentramento da ética e a uma nova configuração que nos distancie do antropocentrismo.

Esta doutrina entende os animais como coisas ou

⁴ “Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos", *The Cambridge Declaration on Consciousness, proclamada por um renomado grupo de cientistas em 7 de Julho de 2012.*

objectos do direito, mas não os considera titulares de direito e tem sido o modelo predominante que tem influenciado os diferentes ordenamentos jurídicos.

O antropocentrismo é usado como forma de “escudo” e a resiliência em admitir que os animais não humanos são seres de direito á semelhança do homem, são seres com direitos, e com obrigações, essas obrigações são asseguradas através dos seus detentores, do estado, do ministério público, das associações, inclusivamente se falarmos no lobo ibérico ou no lince, espécies protegidas com estatuto próprio, e seres verdadeiramente de direito.

É uma realidade sobre a qual devemos impreterivelmente debruçar-nos.

Razão pela qual se fez o presente artigo, e se demonstrará neste breve estudo que os animais não humanos são titulares de personalidade jurídica, abrindo-se aqui a porta ao debate, explorando o tema e revelar que o modelo existente não é coerente com a realidade actual.

2. A PERSONALIDADE JURÍDICA

Desde os primórdios que onde quer que o homem coexista encontramos o fenómeno jurídico, logo se pode concluir que o direito não existe sem sociedade, tal como não existe sociedade sem direito.

A sociedade é composta por pessoas, e o direito disciplina a conduta dessas pessoas.

Essas condutas tornam possível viver em sociedade, e estamos perante o direito positivo (conjuntos de regras e princípios jurídicos que pautam a vida social de determinado povo em determinada época).

Em contrapartida, surge o direito natural, que define como sendo a própria natureza a comandar.

Direito natural define-se como sendo o conjunto de princípios essenciais e permanentes atribuídos á natureza (na antiguidade greco-romana) a Deus (na idade media) ou á razão humana (na época moderna), sendo fundamento para o direito positivo (criado por uma vontade humana).

Na época moderna chama-se jus naturalismo, sentido oposto ao positivismo jurídico que se desenvolve nos seculos XIX e XX, sendo o direito “ um conjunto de ordens ou direitos emanados do estado e providos de sanção “.

O Direito positivo e o Direito natural interligam-se no sentido em que o direito natural é o direito onde o direito positivo se apoia para encontrar o ideal, e por sua vez o direito positivo serve de pilar ao direito natural para que este se aproxime da perfeição.

A relação entre a sociedade e o direito apoia-se e centra-se na discussão entre o ordenamento jurídico ter de ser elaborado através de um processo de adaptação social, e por outro lado ajustando as condições do meio ao direito estabelecido.

Vai surgir a necessidade de adaptação das práticas de comportamento social a novas formas de convivência, e com isto chegamos a um ponto em que forçoso será concluir que a sociedade cria o direito tendo por fim máximo, por um lado as bases da justiça, e por outro a segurança de vida em sociedade.

O Homem tem como virtude a justiça que emana do direito, e é neste sentido que a justiça depende da segurança para produzir efeitos na vida em sociedade, e para que tal fim seja alcançado, é imprescindível, que haja padrões éticos de organização da vida em sociedade, mas a conduta humana tem outros fins, morais, económicos, artísticos, utilitários, religiosos, etc.

Sendo que as relações-sociais que são reconhecidas pelo estado e que tem por fim protegê-las, cria modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações jurídicas.

Ao nascer de forma completa e com vida, todas as

pessoas adquirem personalidade jurídica⁵, no fundo, mais não é do que uma capacidade inata de o animal humano passar a ter direitos e obrigações, não limitado por restrições.

Esta atribuição gera a susceptibilidade de estar sujeito a direitos e deveres, tornando-se característica de uma pessoa de direito.

Mas em tempos, civilizações houve em que os escravos por exemplo não tinham personalidade jurídica, e no entanto eram um ser humano, uma pessoa de direito, eram vistos como objectos e não como pessoas, e aqui temos de distinguir personalidade jurídica de capacidade jurídica, pois a primeira adquire-se com o nascimento, a segundo só quando se atinge a maioridade.

O que implica a personalidade Jurídica? Personalidade jurídica é o reconhecimento dos direitos e deveres de um cidadão, pese embora alguns desses direitos só serem atingidos quando a capacidade jurídica estiver formada, este conceito também é aplicado a pessoas coletivas, tal como associações, fundações e organizações, de carácter publico ou privado que tem de ser reconhecidas legalmente, com este reconhecimento, adquirem um conjunto de direitos e deveres.

Esta distinção entre capacidade e personalidade jurídica, ao contrário do que a teoria geral do direito civil, com a escola da exegese e pandectista, em nada contribuíram para a distinção dos conceitos, vive-se no século XIX marcado por um monismo conceptual a utilização exclusiva de uma das noções, ou seja, o código de Napoleão, desenvolve com detalhe o gozo dos direitos civis e as situações de incapacidades, mas não oferece um conceito técnico de capacidade jurídica nem de personalidade.

⁵ Decorre do n.º 1 do Artigo 26.º do Código Civil que “*O início e termo da personalidade jurídica são fixados igualmente pela lei pessoal de cada indivíduo.*”

3. PERSONALIDADE JURÍDICA NO DIREITO PORTUGUÊS

Em Portugal no período pré codificação, não se consegue ter uma distinção de conceitos, os primeiros comentadores do direito codificado, vão perpetuar esta confusão favorecida pelo código⁶, BRUSCHY⁷, definia personalidade jurídica como consistindo na capacidade de direitos e obrigações, e dotava o conceito de capacidade de forma qualitativa, e identificava-o com a natureza do ente jurídico.

Dias Ferreira⁸, tentando precisar o uso do termo pessoa em sentido jurídico, usava capacidade e personalidade como sinónimos, e é já durante o século XX que se começa a verificar uma progressiva distinção entre personalidade e capacidade, em 1918, com HAFF, que distinguia corporações, com e sem personalidade jurídica, em que o sujeito de direito não era a comunidade em si mesma considerada, mas sim a totalidade dos seus membros que titulavam direitos e obrigações.

Tal distinção introduz um dualismo conceptual no discurso jurídico.

A progressiva evolução desta orientação tem de ser articulada com a denominada justificação tradicional da capacidade jurídica.

A tese tradicional, vê na capacidade jurídica a possibilidade de titulação de direitos subjectivos (o poder da vontade juridicamente relevante).

Acontece porem que o reconhecimento de uma vontade

⁶ Nos termos do artigo 66.º do Código Civil, com epígrafe, “Começo da Personalidade”, “*A personalidade adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.*” (n.º 1) e “Os direitos que a lei reconhece aos nascituros dependem do seu nascimento.” (n.º 2.)

⁷ Manual do Direito Civil Portuguez segundo a novíssima legislação, I, 1868, p.2.

⁸ Ferreira, J. D., & Portugal. (1887). *Código de processo civil: anotado.*

jurídica tem como condição prévia a identificação do sujeito ou pessoa a quem tal vontade se impute, e é aqui que surge o conceito qualitativo de personalidade jurídica e como qualidade jurídica, em que por virtude da mesma se é pessoa em direito.

É pessoa, seja qual for a sua natureza, porque se possui a qualidade e a capacidade jurídica é imanente á personalidade jurídica.

Com Savigny⁹ esta evolução alarga-se significativamente, e neste processo o legislador tem um papel decisivo ao assumir importantes diplomas normativos, a distinção conceptual entre capacidade e personalidade jurídica.

Assim temos uma distinção dogmática que foi sendo bebida pela doutrina que se impõe por via normativa, e por outro lado temos a reacção do legislador que distingue os conceitos e entende terem conteúdos próprios.

Este processo de origem alemã influencia outras ordens jurídicas, sendo que Portugal não fica alheio a ela, e surge defendida por RUGGIERO, que em 1934 traduz para português, *Instituzione di Diritto Civile*, este autor defende a capacidade jurídica (de gozo) como sendo a idoneidade para ser sujeito de direito e neste sentido identifica-a com o conceito de personalidade jurídica.

A capacidade de agir ou capacidade em sentido próprio é tomada no sentido de exercício pelo sujeito de posições jurídicas.

A influencia germano-italiana faz-se sentir em Portugal com Guilherme Moreira¹⁰ em que os elementos essenciais da distinção surgem identificados, a personalidade para o autor corresponde á qualidade jurídica de ser pessoa e á susceptibilidade de direitos e obrigações, (tal como referia o artigo 1º do código

⁹ Von Savigny, F. C. (1841). *System des heutigen römischen Rechts* (Vol. 4). Veit.

¹⁰ Moreira, G. A. (1907). *Instituições do direito civil português* (Vol. 1). Imprensa da universidade, p.153

de Seabra).

Já a capacidade jurídica é entendida como “medida do poder jurídico”, Cabral Moncada¹¹ aperfeiçoou esta distinção, afirmando que a personalidade é igual para todos os sujeitos mas quanto ao conceito de capacidade, expressa que é variável o quantum de direitos e obrigações que cada sujeito é titular e pode exercer.

Para Cunha Gonçalves¹², mais importante do que a dimensão qualitativa/quantitativa dos conceitos é a dimensão estática/dinâmica da abordagem, para este autor a personalidade está separada do seu agir e a pessoa é exercício de direitos e obrigações.

Surge assim a sistematização de personalidade jurídica como sinónimo de capacidade de gozo, e em que ambos os conceitos são idênticos, sendo a capacidade de agir integrada noutra esfera jurídica.

Para Cunha Gonçalves já não se distinguem.

Manuel de Andrade¹³ sublinha que o conceito de personalidade e capacidade de gozo se aplicam mutuamente e a distinção entre estes conceitos torna-se na primeira metade do século XX uma realidade.

Em Portugal o problema da relativização dos conceitos também é abordado tendo dois factores essenciais:

- Por um lado o dualismo conceptual dominante no conceito de capacidade existe já uma ideia de quantidade, enquanto que por outro lado;

- Atribui-se a capacidade com o nascimento em que o legislador Português de 1966 “ com o nascimento completo e com vida adquire-se a personalidade jurídica que se extinguirá

¹¹ Moncada, L. C. D. (1995). Lições de direito civil. *Parte Geral*, 3.

¹² GONÇALVES, L. D. C. (1946). Tratado de direito civil português. p.

¹³ de Andrade, M. A. D., Correia, A. F., & de Alarcão, R. (1960). *Teoria geral da relação jurídica*.p.30 e sgts.

com a morte natural”.

Desta forma, a questão da personalidade jurídica em Portugal, e sobre estes artigos supracitados fica a questão de saber se a pessoa concebida e não nascida goza de personalidade jurídica, do mesmo modo a atribuição normativa da capacidade é uma realidade não personalizada, o que põe a questão de saber se a personalidade jurídica pode ou não ser gradual ou relativa, levando ao reconhecimento de pessoas colectivas rudimentares, como definiu Paulo Cunha¹⁴.

Com efeito á semelhança da doutrina tradicional alemã, também em Portugal existe uma construção, em que para haver capacidade jurídica basta a susceptibilidade da “titularidade concreta de um único direito ou obrigação”, ou seja estamos perante um caso de capacidade jurídica e de personalidade jurídica.

4. QUEM TEM PERSONALIDADE JURÍDICA - PESSOAS COM PERSONALIDADE JURÍDICA

De acordo com o nosso ordenamento jurídico podemos dividir as pessoas jurídicas¹⁵ em:

- Pessoas singulares;
- Pessoas colectivas.

No entanto, temos também as pessoas rudimentares, que não tendo personalidade jurídica direta, têm capacidade de representação.

O que temos actualmente no nosso ordenamento jurídico e um exemplo paradigmático em relação às pessoas rudimentares, em que um condomínio não tendo personalidade jurídica tem capacidade de representação (artigos 1436.º alínea I) do Código Civil.)

¹⁴ Sousa, R. V. A. C. D. (1995). *O direito geral de personalidade*(Doctoral dissertation).

¹⁵ Mota Pinto, Paulo, *1º Curso de pós-graduação Direito Animal, aula.*

Tem capacidade judiciária (artigos 1433.º nº 6 e 1437 do Código Civil e artigo 12 alínea e) do Código civil), ora essa capacidade é a susceptibilidade de estar por si em juízo, e isso os animais não humanos não têm.

Mas é também a capacidade de se estar representado em juízo, como os inabilitados, os interditados, os menores.

Ora, os inabilitados podem intervir pessoal, mas não livremente, mas os menores e interditados não podem actuar nem pessoal nem livremente.

O que já acontece com os animais não humanos, que são representados pelos detentores, pelo Ministério Público, pelo Estado, pelas Associações de protecção animal.

Como se verifica esta questão pode ser aferida separada desta realidade.

A personalidade colectiva é um problema em que se tem que aferir a personalidade e a dimensão valorativa no caso das pessoas físicas, pois neste caso não existe uma pessoa humana no sentido técnico jurídico, pelo que a personalidade jurídica pode ser discutida, separada desta realidade.

Personalidade jurídica é aptidão para ser titular de relações jurídicas ou seja, de direitos e de obrigações, sendo que nos termos do artigo 66º do código civil a personalidade jurídica adquire-se no momento do nascimento completo e com vida.

Já o artigo 67º do Código Civil, define capacidade de gozo.

Isto posto, os animais humanos só tem capacidade jurídica ao atingirem a maioridade (130ºCC).

E é por esta razão que neste trabalho se defende que uma vez que a doutrina portuguesa entende e compreende personalidade jurídica parcial, limitada, como é o caso da personalidade coletiva limitada (Manuel de Andrade¹⁶) por oposição a uma

¹⁶ de Andrade, M. A. D., Correia, A. F., & de Alarcão, R. (1960). *Teoria geral da*

personalidade Colectiva plena, surgem aqui pessoas colectivas rudimentares, ou seja a personalidade jurídica será sempre uma questão a aferir, em articulação com os conceitos de personalidade e capacidade.

Se a personalidade coletiva é personalidade jurídica, então as pessoas colectivas rudimentares, tem uma capacidade que se confunde com a personalidade, do mesmo modo são realidades individuais, sendo certo que a personalidade das pessoas físicas parece ser um obstáculo ao conceito universal de personalidade jurídica.

Aqui chegados, importa procedermos ao abandono dos conceitos ou preconceitos existentes, uma vez que esta distinção entre personalidade jurídica e capacidade jurídica, á luz do século 20 já eram um conceitos consolidados, e defendo uma nova recondução dogmática deixando esta discussão e partindo para uma nova discussão com novos conceitos, com novas preocupações axiológico-valorativas, que estão associadas, aos conceitos de personalidade e capacidade, conceitos nevrálgicos para a tese que aqui se defende.

A afirmação de uma qualidade jurídica de pessoa reconhecida pelo ordenamento jurídico a todos, numa concreta capacidade de direitos e obrigações, é a ponderação jurídica a que me proponho.

Carlos Mota Pinto¹⁷ ensina “ *são pessoas para o direito todos os homens ou só alguns? e quais?* “

A estas perguntas dá o nosso actual direito a resposta contida no princípio humanista que, com vários fundamentos filosóficos (racionalistas, religiosos, etc) corresponde ao ideal de justiça (“a um principio de direito natural “ HOC SENSU” vigente no espaço cultural onde nos situamos e no espaço onde

relação jurídica.

¹⁷ Pinto, C. A. D. M. (2012). *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.p.99

vivemos, reconhece personalidade jurídica a todo o ser humano a partir do nascimento completo e com vida).

Dá-se assim expressão a uma exigência da natureza e da dignidade do homem que, de vários quadrantes, se afirma dever ser reconhecida pelo direito objectivo”.

Para Mota Pinto¹⁸ tal dimensão é exclusiva da personalidade singular, mas é também tutela da personalidade onde a tradução para o plano jurídico da concreta dimensão da realidade pessoal se torna essencial.

Defende ainda que o conceito de personalidade jurídica pode e deve manter-se mas a sua elaboração dogmática defende, desloca-se para o universo normativo do artigo 70º do código civil e para os padrões jus científicos da tutela geral da personalidade.

Significa que esta deslocação dogmática da personalidade jurídica permite identificar no conceito um bem de personalidade, e conseqüentemente um direito de personalidade: o direito á personalidade jurídica.

Ora Menezes Cordeiro¹⁹, afirma “*que o caminho está traçado*”, e assenta a discussão na problemática pessoa/coisa, a linguagem que foi consolidada ao longo de seculos atribuía á “coisa” :

- 1- Em sentido amplo tudo aquilo que não é pessoa;
- 2- Em sentido próprio tudo aquilo que não tendo personalidade jurídica, possa ser objecto de direitos e de obrigações;
- 3- Em sentido estrito, objectos materiais apropriáveis, ou seja coisas corpóreas.

Defende assim que os animais são coisas, e entende que os animais apenas deixarão de ser objecto quando for ilícito

¹⁸ Ibid.

¹⁹ Menezes Cordeiro, B.A. *Os Animais e o Direito Civil*

comprar, vender ou doar animais, até lá serão sempre objectos de relações jurídicas.

A atribuição da personalidade jurídica, se bem se recordam já foi objeto de ampla discussão, aquando do problema da atribuição aos nascituros e no entanto hoje já lhes é reconhecida personalidade jurídica pelo supremo tribunal de justiça²⁰.

É fundamental uma revisão às bases do direito civil, seja pelos imperativos do avanço tecnológico, seja pela consciencialização social em torno da protecção dos animais, que só se pode fazer pela sustentação dogmática, o que é um longo percurso a percorrer, e sendo certo que este pequeno contributo o vai fazer tendo em conta tudo o que atrás já foi dito.

5. SUJEITOS DA RELAÇÃO JURÍDICA

Os sujeitos de direito são o elemento subjectivo das relações jurídicas, são quem sendo titular de direitos e deveres, participa na relação jurídica, ou seja, são sujeitos de direito as pessoas físicas, ou naturais, seres humanos, pessoas jurídicas, grupo de bens a quem o direito atribui titularidade jurídica.

A relação jurídica reúne elementos para que em cada relação pelo menos um dos sujeitos seja capaz de ter a qualidade jurídica da qual derivam direitos e deveres para as pessoas, e é aqui que se ressalva que se incorre no erro de pensar que os animais não humanos, não possam ser sujeitos de direito a que possa ser atribuída personalidade jurídica.

Os animais e as coisas podem ser objectos do direito, os animais são levados em consideração, mas através da sua finalidade social no sentido protectivo, daí durante tantos anos terem sido considerados coisas.

²⁰ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 436/06.6TBVRL.P1.S1 de 3 de Abril de 2014

Com a última alteração ao Código Civil, através da Lei n.º 8/2017, de 3 de Março, foi estabelecido um estatuto jurídico dos animais no artigo 201.º-B, que reconhece que “Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de protecção jurídica em virtude da sua natureza.

Apresenta os animais como seres sensíveis e impõe especial cuidado ao seu bem-estar, ficando a par do direito europeu no seu artigo 13.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo que em 29 de Agosto com a Lei n.º 69/2014 de 29 de Agosto, autonomizou o tipo jurídico-criminal dos maus tratos a animais de companhia, nos seus artigos 387 e 389 do Código Penal, acompanhando a herança jurídica de países como como a Alemanha, Áustria, Suíça, França.

Mais estabelece que “A protecção jurídica dos animais opera por via das disposições do presente código e de legislação especial” (artigo 201.º B), o que nos remete para a Lei de protecção aos animais e demais disposições aplicáveis e que na ausência de lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas às coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza (regime subsidiário aplicável por força do artigo 201.º-C).

Veja-se desde logo, que a criminalização de maus tratos, já continha em si, implicitamente tem a atribuição de direitos, ou seja, a protecção do bem-estar animal impede que lhes possam ser infligidos maus tratos, sendo esta uma forma de tornar efectiva a realidade existente que a sociedade civil clamava.

A neocriminalização dos maus tratos contra animais de companhia não exclui que o agente típico do ilícito criminal seja o próprio detentor do animal, pelo que se pode concluir que esta norma visa também proteger o direito e interesse do animal á sua integridade física e bem-estar e não consubstancia o interesse do detentor ou da moral pública.

Se tivermos em conta o nº1 do artigo 1º da Lei n.º 92/95

de 12 de Setembro que aprova a lei de protecção dos animais, reconhece implicitamente o direito dos animais ao não sofrimento ou morte desnecessários, ou seja, o bem jurídico protegido acautelado, é o direito e o interesse do animal, pois o não sofrimento ou morte desnecessária, os quais dizem respeito ao animal apenas e só.

Infelizmente a lei que criminalizou os maus tratos ficou-se pelos animais de companhia, no entanto a presente reflexão em torno da personalidade jurídica dos animais vai um pouco mais além e abrange os animais mamíferos, o critério, foi científico²¹, a escolha inevitável, pois é com pequenos passos que se vai construindo e se vai tecendo esta teia que tem por objectivo a dignificação animal, que toda a vida estiveram ao serviço do homem “está na altura de retribuirmos o que fizeram por nós” (Ines Real).

O Bem jurídico protegido é o bem estar-animal, o que por si só justifica uma posição jurídica activa, depois, ao proibir a violência injustificada contra animais, reconhece implicitamente o seu direito ao bem-estar, o seu direito ao não sofrimento, pelo que está a ser reconhecido um direito inequivocamente.

No código de Processo Civil, capítulo primeiro, seu artigo 11º e 12º define o conceito e medida de personalidade judiciária e extensão dessa personalidade.

Se lermos com algum cuidado o artigo 12º do Código Civil, não faz sentido não atribuir personalidade judiciária a um animal não humano quando se atribui a um navio, a um condomínio, a uma sociedade comercial, a uma herança jacente, ou seja, quando o legislador mudou a lei, e atribui por um lado o estatuto jurídico aos animais, e por outro protege o seu bem-estar e o seu sofrimento, o restante quadro normativo tem de

²¹ Tendo desde logo por base a já referida Declaração de Cambridge, assim como o contributo de renomados cientistas, como António Damásio e João Malva.

acompanhar esta evolução e esta mudança, mas vejamos.

Será que todo o sujeito de direito é pessoa? Já vimos que não, mas já vimos também que todas as pessoas são sujeitas de direito, os sujeitos de direito são titulares de interesses na sua forma jurídica, quem gere os interesses de uma sociedade comercial? O seu socio gerente. Quem gere os interesses de um condomínio? O seu administrador. Quem gere os interesses de um navio? O seu comandante, então porque se nega reconhecer aquilo que já existe? Apenas se tem pudor em reconhecer: a personalidade jurídica derivada dos animais.

E nesse sentido defendo a criação de uma nova categoria jurídica, pertencente ao grupo dos sujeitos rudimentares, animais não humanos, mamíferos e algumas aves.

Mas para isto fazer sentido e ser viável, temos de verificar se as normas existentes não contrariam esta vontade, ou seja, ser sujeito de direito é um conceito mais amplo e exige a titularidade de direitos, independentemente do atributo de personalidade jurídica.

No entanto é necessário reflectir e recorrendo aos nascituros que são sujeitos humanos mas não tem personalidade jurídica, pois só a adquirem com o nascimento completo e com vida, ou uma massa falida que é um não humano, até aqui não é impossível atribuir personalidade jurídica aos animais mamíferos.

Então ser pessoa é diferente de ser sujeito de direito, ser pessoa é ser titular de direitos subjectivos, e desta feita pode-se caracterizar os animais não humanos (mamíferos) como autênticos sujeitos de direitos.

São estes os fundamentos que levam a defender a criação de uma nova categoria jurídica, e o seu enquadramento dentro da classificação dos sujeitos de direito rudimentares.

Em primeiro lugar os animais não humanos são seres sencientes, tal como o homem, e por uma dedução lógica o seu interesse em não sofrer está tutelado pelo nosso ordenamento

jurídico.

Logo, aqui se afasta a racionalidade como critério de atribuir ou não o estatuto de pessoa aos animais não humanos, pois eles são sujeitos de direitos.

São titulares de situações jurídicas, apenas não tem personalidade jurídica.

E como os sujeitos de direito que são no nosso ordenamento jurídico, de igual forma se reconhece que os humanos tem deveres em relação aos animais, entre outros proporcionar-lhes bem-estar, não lhes causar sofrimentos, logo existem direitos e deveres, que tornam os animais não humanos sujeitos de direitos subjectivos.

Por fim, tendo sido feita a introdução do estatuto jurídico do animal, abriu-se definitivamente a porta para a criação de uma nova categoria jurídica, a categoria dos animais, incluída no grupo dos sujeitos de direito rudimentares, com o reconhecimento de que os animais são titulares de direitos, e quais os direitos que lhes devem ser reconhecidos, o primeiro de todos já foi pelo nosso ordenamento jurídico reconhecido, deixaram de ser “coisa”.

De igual forma já foi reconhecido que os animais não existem para satisfazer o Homem, são dotados de uma vida e de um direito, sentem dor, sentem alegria, fazem luto, choram, manifestam a sua satisfação, e desse modo foram concedidos direitos que lhes garantem que vivam de acordo com os seus próprios fins, de acordo com a sua natureza, instinto e intelecto.

Assim os direitos que se vão conceder vão variar de acordo com o animal a ser tutelado, mas aqui a pretensão não é enumerar exaustivamente todos os direitos e todos os animais não humanos, é apenas despurorar o conceito de personalidade jurídica para os animais, que já existe, que o legislador já fez, e apenas falta reconhecer.

Inclusivamente, existem direitos fundamentais a todos os

tipos de animais, que são as 5 liberdades fundamentais dos animais²², pelo que com o reconhecimento da personalidade jurídica aos animais não humanos estamos apenas a assumir que os animais mamíferos, vivam de acordo com os seus próprios interesses, pondo fim de uma vez por todas, á fórmula antropocêntrica que utiliza os animais para satisfação dos objectivos humanos.

Se verificarmos a norma do artigo 201-B, do Código Civil, afirma que os animais são seres vivos dotados de sensibilidade objecto de protecção jurídica, vai mais longe no artigo 201-C afirma que essa protecção opera por via das disposições do código civil ou por legislação especial, sendo inegável que os animais não humanos são verdadeiros sujeitos de direito!

Já no artigo 201-D se reflete o pudor que na data (o que se compreende dado o passo gigante que foi dado com o estatuto jurídico criado), este artigo diz que na ausência de lei especial, é aplicada subsidiariamente aos animais as disposições relativas as coisas, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, ora, acontece que neste momento já existe lei especial, já existe lei que regula o bem-estar animal, já existe uma lei que lhe atribui um estatuto jurídico, e já existe uma lei que criminaliza os seus maus tratos, pelo que maioria de razão

Mas não se esgota pois ainda existe no Código Civil o livro II e o livro III que são os regimes jurídicos dos contratos civis, de comodato, locação, etc.

Muitos argumentam que enquanto se venderem cães e gatos em lojas, ou se derem animais, não se pode atribuir personalidade jurídica aos animais não humanos, argumento que cai por terra, pois da mesma forma como se regula uma barriga de aluguer, através de um contrato, e tem um preço, estamos a falar

²² Recomendadas pelo Farm Animal Welfare Council, em 1992: Livre de fome e sede; Livre de doença e lesão; Livre de desconforto físico e térmico; Livre de medo e stress; Livre de expressar comportamentos normais.

de animais humanos, mas há mais, também se dão crianças para adopção, e elas também são objectos de contratos, então no que é que difere? A criança passou a ser coisa? A resposta é óbvia, não, mas a dogmática jurídica é semelhante.

Quando se quer muito uma criança e não se consegue ter filhos, recorre-se a um terceiro, e esse terceiro, esta relação jurídica tem um preço, e a relação jurídica existente entre o terceiro e essa barriga de aluguer foi regulada por um contrato, temos uma relação jurídica semelhante á de a aquisição de um cão ou de um gato.

Da mesma forma que uma criança que se encontra numa instituição e é adoptada, é feito um processo de adopção, verificam-se as condições dos adoptantes para poder recolher o menor, é feita uma proposta, e essa proposta é aceite, e essa criança que foi dada para adopção vai para casa de terceiros que lhe são alheios, que desconhecem os seus pais, a sua raça, se existem doenças como esquizofrenia, epilepsia no seu historial ou outras, e esta é a realidade que nos humanos queremos ignorar.

O processo de adopção é semelhante ao processo de adopção de um cão ou de um gato, da mesma forma que um processo de aquisição e celebração de um contrato de barriga de aluguer é semelhante ao contrato de compra e venda de um cão ou um gato, razão pela qual se afastam as normas do código civil que regulam as coisas.

No que concerne ao artigo 1305.º-A do Código Civil. Este artigo é uma contradição em si mesmo, desde logo a sua epigrafe fala de propriedade de animais, ora como atrás foi explicado, se estou impedida de gozar, dispor, do animal como me apetece, pois tenho normas que me impedem de o fazer, eu não tenho um direito de propriedade sobre um animal, eu tenho uma relação jurídica com o animal tal como um filho, e passo a explicar.

O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-

estar, o progenitor de uma criança deve assegurar o seu bem-estar.

- Deve respeitar as características de cada espécie e observar no exercício dos seus direitos as disposições legais relativas a criação, reprodução, detenção e proteção dos animais e salvaguarda de espécies em risco sempre que exigíveis, ou seja.

Para além de ter que salvaguardar o seu bem-estar, tem de respeitar as suas características.

Diz no nº 2 que tem de garantir acesso a água e alimentação, acesso a cuidados médicos e veterinários, não lhe pode infligir dor, sofrimento ou quaisquer outros maus tratos, que lhe resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

Se formos ver as normas existentes no Regime Geral Processo Tutelar Cível-RGPTC não diferem muito destas normas que nos vimos reportando.

Pois a norma do artigo 1305-A, tal como as normas impostas no RGPTC, reflectem, um dever de alimentos de assistência médica, de não causar mau estar aos filhos.

Mais uma vez o que vemos aqui é o pudor de reconhecer no que respeita aos animais não humanos, o direito que assiste aos seus detentores, é um poder meramente funcional, e não um direito de propriedade, tal como os poderes impostos aos progenitores.

Exemplo disso, num divórcio, da mesma forma que se regula as responsabilidades parentais de um filho menor, também se entrega no mesmo acto um acordo sobre o regime de visitas que vai ser fixado para o animal de companhia atendendo ao detentor que tem *melhores condições para o seu bem-estar*.

De igual forma se pode fazer testamento protegendo os animais de companhia e assegurando o bem-estar após o falecimento do detentor.

Assim, tal como aos detentores dos animais são limitativos do exercício do poder que detém sobre o seu animal de

estimação, da mesma forma que são limitativos do poder paternal no que respeita ao regime jurídico das responsabilidades parentais.

Pelo que dúvidas não restam que a norma do artigo 1035º-A, não se aplica aos animais não humanos.

Então e como estamos perante uma questão de coerência interna, e se apresenta um regime jurídico completo, poderemos concluir que os animais não humanos, onde se incluem pelo menos os mamíferos e algumas aves, são sujeitos de direito e dotados de personalidade jurídica derivada.

Derivada porque é através de terceiros que se exercem os seus direitos e as suas obrigações, mas irrefutável que a têm pois são dotados de um estatuto jurídico, de direitos, e obrigações, tal como os menores, os incapazes ou os interditos, como atrás se explicou.

Finalmente, na Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 9.º a CRP tem como tarefa fundamental:

Artigo 9.º

Tarefas fundamentais do Estado

São tarefas fundamentais do Estado:

(...)

e) Proteger e valorizar o património cultural do povo português, defender a natureza, os animais e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar um correto ordenamento do território;

(...)

Ou seja, no limite, o Estado protege os animais não humanos, como atrás se referiu.

E no artigo 12º, os cidadãos gozam dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição.

No seu número dois afirma que as pessoas colectivas gozam dos direitos e estão sujeitas aos deveres compatíveis com a sua natureza.

O que se defende é que os animais não humanos sejam enquadrados nesta categoria, enquanto pessoas colectivas rudimentares, razão pela qual não se teria de alterar qualquer norma constitucional para a atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos – mamíferos e algumas aves.

6. CONCLUSÃO

Estas breves considerações que considero necessárias têm apenas em vista o tema actual e necessário de atribuição de personalidade jurídica aos animais não humanos, onde se incluem pelo menos os mamíferos e algumas aves.

Da análise feita os animais não humanos, onde se incluem pelo menos os mamíferos e algumas aves, independentemente da finalidade que lhes pretendamos atribuir, como a companhia, deixaram de ser coisas.

Foi-lhes atribuído um estatuto jurídico próprio, afastando a visão antropocêntrica que existia, com o propósito de reconhecer os interesses e bem-estar animal não humano, a classificação adoptada pela legislação existente, não se coaduna com as necessidades éticas e morais que reclama a sociedade civil, adoptando a noção de sujeitos de direito e de pessoa, verifica-se que sujeito de direito é aquele que é titular numa situação jurídica, pelo que é imperativo a construção de um sistema jurídico completo, para os animais não humanos, mamíferos e algumas aves, por forma a garantir o reconhecimento da dignidade animal, da sua protecção jurídica mais justo e mais ético.

Através de uma leitura sistemática do nosso ordenamento jurídico, verificamos que não existe nada na lei que impeça ou obrigue a ser alterado a norma constitucional para que se reconheça que os animais têm personalidade jurídica e que podem ser sujeitos de direitos. Pelo que inevitavelmente se clama, por uma personalidade jurídica derivada, pois os animais

têm direitos, e as suas obrigações competem aos seus tutores, ou ao estado, situação que é já uma realidade mas que por pudor ou complexo ou dificuldade do animal humano em admitir, ainda não é reconhecido.



7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 436/06.6TBVRL.P1.S1 de 3 de Abril de 2014
Apontamentos retirados das aulas do I curso de pós-graduação sobre Direito dos Animais
ARAÚJO, Fernando in *A Hora dos Direitos dos Animais*, Almedina, 2003.
De Andrade, M. A. D., Correia, A. F., & de Alarcão, R. (1960). *Teoria geral da relação jurídica*.
Bentham J. *The Principles of Morals and Legislation*. (First published 1789). New York: Prometheus Books; 1988
Canotilho, J.J Gomes e Moreira, Vital *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.^a edição, revista
Código Civil Português, 22.^a Edição, Almedina, 2018
Código Civil Português, 4.^a Edição actualizada, Coimbra Editora, 1939
Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a) - Parecer do Projeto-lei n.º 164/XIII/1.^a (PS) – alteração ao Código Civil para estabelecimento do Estatuto
Jurídico dos Animais, 11 de maio 2016
Ferreira, J. D., & Portugal. (1887). *Código de processo civil: anotado*.
GONÇALVES, L. D. C. (1946). Tratado de direito civil

- português. p.
- Hume, David, *O tratado sobre a natureza humana*, 1739
- Manual do Direito Civil Portuguez segundo a novíssima legislação, I, 1868, p.2.
- Menezes Cordeiro, B.A. *Os Animais e o Direito Civil*
- Moncada, L. C. D. (1995). Lições de direito civil. *Parte Geral*, 3.
- Moreira, G. A. (1907). *Instituições do direito civil português* (Vol. 1). Imprensa da universidade, p.153
- Mota Pinto, Paulo, *1º Curso de pós-graduação Direito Animal*, aula.
- UNIDO, R. (2014). Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de 7 de julho de 2012. <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-decambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em, 15, 7-51.
- Pinto, C. A. D. M. (2012). *Teoria geral do direito civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.p.9
- Projeto-lei n.º 474/XII da autoria do Partido Socialista
- Projeto-lei n.º 475/XII da autoria do Partido Social Democrata
- Sousa, R. V. A. C. D. (1995). *O direito geral de personalidade*(Doctoral dissertation).
- UNIDO, R. (2014). Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos, de 7 de julho de 2012. <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-decambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>>. Acesso em, 15, 7-51.
- Von Savigny, F. C. (1841). *System des heutigen römischen Rechts* (Vol. 4). Veit.